



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 318 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 155/2017	
Referência	Processo nº 1031697/2014	
Interessado	NATIENISON ALMEIDA SILVA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1031697/2014, que trata sobre Auto de Infração nº 300009965/2014.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 318^a, apreciando o Processo nº 1031697/2014, que trata da lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **NATIENISON ALMEIDA SILVA**, inscrita no CNPJ 14.595.506/0001-03, sem registro neste Conselho, estabelecida na Rua Antônio Alfredo da Gama Melo, 221 - Bairro: Valentina de Figueiredo – Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA – PB, mediante o Auto de Infração nº 300009965 de 2014, elaborado e recebido 12 de dezembro de 2014, conforme Auto de Infração anexado ao processo em questão, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, tratado-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, referente ao projeto e execução das instalações elétricas de baixa tensão para atender o Canteiro de Obras, e; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, porém apresentou esclarecimentos após revelia, alegando que a única responsabilidade da Power Projetos na obra é o projeto de Canteiro de Obras. A ART de nº 10000000000030101 está anexada ao esclarecimento. O interessado ainda afirmou entrar com o Registro da POWER PROJETOS no mesmo dia que apresentou os esclarecimentos, mas tal registro não foi encontrado até o presente momento; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** o que determina a Lei 5194/1966 através dos Arts.10, 24, 27 letras c e d; Arts. 34 letra k e 45; **considerando** que comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando a preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data, e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** contra a pessoa Jurídica **NATIENISON ALMEIDA SILVA, inscrita no CNPJ 14.595.506/0001-03**, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB), Antônio dos Santos D’Ália (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de Junho de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB